



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.907055/2011-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.685 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de junho de 2020  
**Recorrente** TRANSOLIVEIRA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OBJETO DE DISCUSSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. AUSÊNCIA DE CERTEZA.

Crédito, objeto de discussão em processo administrativo não transitado em julgado, não atende ao requisito da certeza para a realização de compensação.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA E OUTROS ACRÉSCIMOS LEGAIS ATÉ A ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrem a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Murillo Lo Visco acompanharam o Relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ-REC (fls. **83-85**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte (fls.**12-14**), de forma a manter integralmente o despacho decisório.

### I. Despacho Decisório.

2. Em análise ao PER/DCOMP apresentado pela Contribuinte em abril de 2007, cujo objetivo é a compensação de créditos recolhidos pela sistemática do SIMPLES referente a período de apuração de 2004, a DRF atestou a inexistência de créditos suficientes para a quitação dos débitos informados pela Contribuinte na declaração de compensação apresentada, uma vez que os créditos informados estariam vinculados a outros débitos. Em decorrência disto, houve ainda a notificação da Contribuinte para que regularizasse os débitos que não foram extintos, além dos acréscimos legais.

### II. Manifestação de Inconformidade e decisão da DRJ

3. Irresignada com a resolutive prolatada pela DRF (fls. **11**), a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. **12-14**) dentro do prazo legal, o que levou à DRJ a reconhecer a tempestividade da impugnação.

4. De forma resumida, o Contribuinte requereu a reforma do despacho decisório, eis que por erro, declarou e recolheu DARF-SIMPLES para os anos-exercícios de 2003 e 2004, quando não mais fazia parte deste regime tributário. A DRJ se manifestou pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, uma vez que a Impugnante já havia pleiteado este direito creditório por meio de PER/DCOMP, sendo-lhe deferido o pedido no processo 10480.907038/201174. Tendo sido o crédito integralmente utilizado, não haveria direito creditório a ser reconhecido. Abaixo segue a ementa da decisão:

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE

Não comprovada a existência de direito creditório, referente a pagamento indevido ou a maior, incabível a sua utilização na extinção de débitos mediante apresentação de Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

### III. Recurso voluntário

5. Da decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual argumenta, em síntese, que o crédito existe, e que está em discussão no processo n.º 10480.907038/201174; em que pese ter pago equivocadamente pela sistemática do Simples, quando estava no lucro presumido, os tributos são os mesmos, sendo que ela já os teria recolhido tempestivamente; que o art. 138 do CTN prevê a denúncia espontânea, a qual excluiria a multa, por ter pago e requerido a compensação antes de qualquer procedimento administrativo; que o dinheiro já estava sob a guarda do fisco, então não deveria haver qualquer aplicação de multa. Ao final, requer a exclusão da incidência da multa e a consequente homologação dos débitos informados no PER/DCOMP.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
7. É o relatório.

### Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

### IV. Tempestividade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fls. **87** – em **27/05/2013**) bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fls. **90-100** – em **21/06/2010**), conclui-se que este é tempestivo, razão pela qual o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

### V. Certeza e liquidez

9. O art. 170 do CTN prevê que os créditos a serem compensados devem ter certeza e liquidez. No presente caso se verifica que a Recorrente pretende utilizar de crédito discutido em processo administrativo, o de n.º 10480.907038/201174, para efetuar compensação. Tendo em vista a impossibilidade de se ter certeza sobre a procedência de pleito da Contribuinte neste processo, igualmente não há como se atribuir certeza ao crédito, o que tem como efeito a impossibilidade de homologação de pedido de compensação.

### VI. Momento de pagamento e momento da compensação

10. A questão objeto do presente processo (igualmente para o processo n.º 10480.907038/201174) se traduz em identificar qual o momento em que o crédito do contribuinte, a ser utilizado em compensação, emana efeitos em relação ao débito a ser compensado. Se a partir do nascimento do referido crédito ou de sua utilização na compensação.

11. Com base no art. 74 e § 1º da Lei 9.430/96, é possível verificar que a compensação é somente possível após a entrega da respectiva declaração. Ou seja, mesmo que os valores estejam em poder do estado, como fomentou o Recorrente, a compensação somente se

efetivar-se-á após seja assim expresso pelo contribuinte. Situação que conduz à interpretação de que cabe ao sujeito passivo a destinação de seu crédito, sem a qual o fisco não pode agir. Assim, é de concluir que se a declaração de compensação for apresentada posteriormente ao vencimento de débito tributário, devem sobre este incidir os acréscimos legais. Neste sentido esta Turma já se manifestou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrem a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (11065.002527/2008-04)

12. Assim, entendo que não merecem prosperar as alegações que dizem respeito ao acima exposto.

#### **VII. Denúncia espontânea**

13. A Recorrente alega que o art. 138 do CTN prevê que se o pagamento for espontâneo por parte do contribuinte, então a multa é excluída, o que seria aplicável à sua situação. Aqui também entende-se não ser o caso, uma vez que a denúncia espontânea somente poderia ser aplicável, se aplicável, a partir do momento em que o contribuinte requer a efetivação da compensação.

#### **VIII. Conclusão**

14. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, sob os fundamentos acima apresentados.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart